

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

(Da Sra. Dep. Rosana Valle)

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão automática do benefício previdenciário aos idosos com idade igual ou superior a 75 anos, decorrido o prazo legal para verificação dos documentos, até o exame em definitivo pelo órgão competente.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 41-A. ....

.....

§ 7º. Decorrido o prazo previsto no §5º, deste artigo, e não havendo resposta do órgão competente, fica estabelecido o pagamento automático do benefício para idosos com idade igual ou superior a 75 anos.

.....

Art. 2º A Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 3º. ....

.....

§ 1º. ....

.....

X – Prioridade na concessão do benefício previdenciário para quem possui idade igual ou superior a 75 anos, contendo o requerimento presunção de legitimidade a ser desconstituída, ser for o caso, por parecer do setor técnico do órgão competente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 evidencia que a previdência social é um direito social fundamental ao mencioná-la de forma expressa em seu artigo 6º. Apresenta também, em seu artigo 194, os objetivos norteadores da seguridade social, visando, sobretudo, efetivar o princípio da dignidade humana ao assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, de forma universal.

Segundo José Afonso da Silva<sup>1</sup>, os direitos sociais podem ser compreendidos da seguinte forma:

*“Assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais.”*

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 286.

Dentro dessa perspectiva, levando em consideração que a previdência social é um direito fundamental, a concessão de seus benefícios fomentam a igualdade material como fato social, permitindo, portanto, que o trabalhador e seus dependentes não fiquem desassistidos em situações de vulnerabilidade social, bem como busca salvaguardar o merecido descanso de quem tanto já trabalhou e contribuiu com a previdência e com a sociedade, de forma direta ou indireta. Destarte, a previdência social, ainda que não se confunda com assistência, tornou-se uma ferramenta do Estado para tutelar as necessidades vitais dos indivíduos.

Dentre outros princípios aplicáveis a previdência está o princípio da solidariedade. Este princípio jurídico relaciona-se com a forma de custeio em que a sociedade em geral participa do financiamento da seguridade social. Portanto, o indivíduo deve ser assistido pelo Estado pois, ao contrário de outros regimes previdenciários em que cada um deve contribuir somente para sua própria aposentadoria, o nosso ordenamento jurídico prevê um sistema de custeio solidário (sistema de repartição simples) em que contribui o(s) trabalhador(es), parte dos aposentados, as empresas e o governo.

Ocorre que, as filas no INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) encontram-se cada vez maiores<sup>2</sup>, já são quase 2 milhões de pessoas aguardando a análise de seus pedidos junto a previdência para receberem seu benefício. Sendo assim, quem se encontra com a idade avançada, tem a grande probabilidade de falecer antes mesmo de perceber o benefício que lhe é devido. Ou o que é mais grave, vir a falecer pela ausência de benefício.

É o que ocorre, por exemplo, nos casos de pensões por mortes, haja vista que é comum que o companheiro homem faleça primeiro que sua companheira dependente e, dessa forma, esta pessoa precisa fazer valer seu direito, pois, com sua longa idade, não pode trabalhar e já não conta com o sustento até então fornecido pelo “de cujus”.

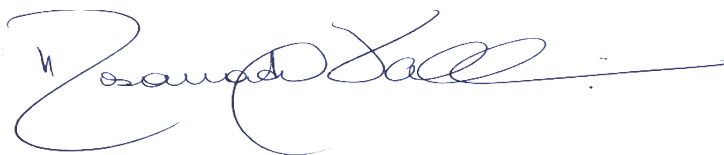
<sup>2</sup> <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/04/16/fila-do-inss-tem-mais-de-16-milho-de-pedidos-de-beneficios.ghml>

Essa situação causa duas grandes filas, a saber: I) a referente aos pedidos administrativos junto a autarquia previdenciária; II) a fila inerente as demandas judiciais que abarrotam o Poder Judiciário e ocasionam um problema sistêmico na prestação jurisdicional e na sociedade brasileira. Nesse sentido, o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) é um dos órgãos públicos mais demandados judicialmente<sup>3</sup>.

Por fim, cumpre ressaltar o momento delicado em que vivemos. O covid-19 tem afetado a todos, e mais gravemente quem faz parte do grupo de risco, a exemplo dos idosos. Tornando-se mais fatal conforme o avançar cronológico do indivíduo, por isso, também, a preocupação institucionalizada neste projeto.

Desta forma, o presente projeto de lei irá assistir os idosos com idades mais avançadas e trazer mais tranquilidade e condições para enfrentar esse momento delicado. Sobreleve-se, outrossim, que o indivíduo não pode ficar à mercê da ineficácia estatal causada pela burocracia.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.



**DEPUTADA ROSANA VALLE**

**PSB-SP**

<sup>3</sup> <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/inss-orgao-processado-justica-federal/>